

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023

Processo Administrativo n° 20230334

O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA MUNICIPAL.

Ilmo. Sr^a. Pregoeira,

POLYMEDH LTDA, CNPJ n° 63.848.345/0001-10, Inscrição Estadual n° 15.160.219-0 com sede na Avenida Presidente Vargas, n° 4547, Iametama, CEP 68.745-000, Castanhal-PA, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível verificar que o descritivo dos **itens 06 e 71** estão direcionados para uma marca específica.

ITEM 06 IMPRESSORA: DIRECIONAMENTO DE MARCA: NO DESCRITIVO EXIGE UMA MARCA "SANSUNG SMART PROXPRESS M4580FX, SABEMOS QUE NÃO PODE TER DIRECIONAMENTO DE MARCA.

ITEM 71 SSD: DIRECIONAMENTO DE MARCA: NO DESCRITIVO EXIGE UMA MARCA "KINGSTON-Modelo SNVS/500G, SABEMOS QUE NÃO PODE TER DIRECIONAMENTO DE MARCA.

Ocorre que a escolha de marca em processos licitatórios é expressamente vedada por lei, já que essa escolha impede a competitividade do certame: principal objetivo dos processos licitatórios.

Sabe-se que, por força de lei, a Administração somente pode contratar e comprar por meio da realização de processos licitatórios, pois, somente assim será possível encontrar o serviço ou produto pelo menor custo, em prol dos recursos Públicos.

Entretanto, é notório que a escolha de marca específica limita a participação do certame a apenas um produto, em detrimento de outros tantos existentes no mercado.

É justamente por essa razão que a lei de licitações veda expressamente a escolha da marca do produto licitado em **DOIS dispositivos legais**: os **artigos 7º, §5º e 15º, §7º**, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua

exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

2. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja excluída a marca citada nos itens **06 e 71** já que a lei de licitações veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios.

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Autoridade Superior competente e à Assessoria Jurídica desse município para que sejam analisados os apontamentos realizados quanto à vedação de direcionamento de marca em processos licitatórios.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Castanhal/PA, 16 de Março de 2023.

**MARLENE
MARIANO
GRIPP:2437219
6253**

Assinado de forma digital por
MARLENE MARIANO
GRIPP:24372196253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=23917962000105, ou=presencial,
cn=MARLENE MARIANO
GRIPP:24372196253

**POLYMEDH LTDA
CNPJ nº 63.848.345/0001-10
MARLENE MARIANO GRIPP
Proprietária
CPF nº 243.721.962-53**



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20230334

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA MUNICIPAL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 011/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de central de ar condicionado e ventiladores para atender as necessidades da prefeitura e de suas secretarias no município de aurora do pará - pa.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa **POLYMEDH LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.848.345/0001-10, com sede a Avenida Presidente Vargas, nº 4547, lanetama, CEP 68.745-000, Castanhal-PA, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

dia 20/03/2023, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 23/03/2023.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela **POLYMEDH LTDA**, no dia 16/03/2023, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 17/02/2023.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que os itens 06 e 71 do edital publicado estão sendo direcionado para uma marca específica,

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa ora impugnante alega que a existência de indicação de marca no itens 06 e 71 do edital.

Nesse sentido, informamos que ouvi um erro na descrição dos itens o edital será retificado e as marcas serão excluídas

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto,



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **POLYMEDH LTDA**, de modo que será retirado a indicação de marca do edital.

Aurora do Pará – PA, 22 de março de 2023


Antonia Tássila Farias de Araújo
Pregoeira